



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Inhambane

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

Despachos

Distrito de Massinga:

De 7 de Novembro de 2007:

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Pomene Hideaway, Lda pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 4,2 has, situado em Malamba, localidade de Malamba, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 1 260,00MT. (Processo n.º 4759.)

De 12 de Dezembro de 2007:

Deferido requerimento em que César Isaias M. Bango pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1200m², situada em Matingane 3, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4858.)

De 5 de Fevereiro de 2008:

Deferido requerimento em que a Direcção Provincial de Agricultura pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1200m², situada em Massinga, localidade sede, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinada à habitação, isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 4647.)

De 26 de Fevereiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que a Alfiado Julai Siteo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 100 ha, situada em Tevele, localidade de Guma, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 3996.)

Deferido requerimento em que Judas Ezequiel Chicuva pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 3750m², situada em Matingane 3, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinada à habitação e comércio, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4881.)

De 10 de Março de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Chiduca, Limitada pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 4,80 ha, situada em Chiduca, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 1 440 00MT. (Processo n.º 4882.)

Deferido provisoriamente requerimento em que a Igreja Adventista do 7.º dia pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 2000 m², situada em Matingane, localidade de Rovene, distrito de Massita, província de Inhambane, destinada à construção de igreja, devendo pagar a taxa anual de 12,00MT. (Processo n.º 4860.)

Deferido provisoriamente requerimento em que a Igreja Adventista do 7.º dia pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 5916m², situada em Mahocha, localidade Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinada à construção de Igreja, devendo pagar a taxa anual de 12,00MT. (Processo n.º 4866.)

Deferido requerimento em que Igreja Adventista do 7.º Dia pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 900 m², situada em Licunha, localidade de Rovene, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 12,00MT (Processo n.º 4868.)

Distrito de Panda:

De 10 de Março de 2008:

Deferido requerimento em que Igreja Adventista do 7.º Dia pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 4000 m², situada em Panda, localidade sede, distrito de Panda, província de Inhambane, destinada à construção da igreja, devendo pagar a taxa anual de 12,00MT. (Processo n.º 4839.)

Distrito de Homoíne:

De 24 de Março de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Cana Comercial pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 84 cm², situada em Homoíne, localidade de Manhiça, distrito de Homoíne, província de Inhambane, destinado à Habitação e comércio, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4877.)

Distrito de Morrumbene:

De 5 de Fevereiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Hermenegildo Mateus Infante pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 23,33 ha, situada em Malaia, localidade de Malaia, distrito de Morrumbene, província de Inhambane, destinada à agricultura, devendo pagar a taxa anual de 280,00MT. (Processo n.º 117.)

De 11 de Fevereiro de 2008:

Deferido requerimento em que Julião Siquisse pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 7500 m², situada em Furvela, localidade sede, distrito de Morrumbene, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4785.)

Distrito de Jangamo:

De 26 de Fevereiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Ventos do Mar, Lda. pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0,5349 ha, situada em Guinjata, localidade de Massavane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 300,00MT. (Processo n.º 4937.)

24 de Março de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Horizonte Investiments pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 10 ha, situada em Paindane, localidade de Massavane, distrito de Jangamo, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 3 000,00MT. (Processo n.º 4957.)

Distrito de Inharrime:

De 11 de Março de 2008:

Deferido requerimento em que Momade Aly Cassamo Remane Hassamo pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 5175 m², situada em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4977.)

De 24 de Março de 2008:

Deferido requerimento em que Felismenta Tomás Nhambire pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1000 m², situada em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5003.)

Distrito de Zavala:

De 24 de Março de 2008:

Deferido requerimento em que Alberto Domingos Nhavoto pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 315 m², situado em Quissico, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT (Processo n.º 5002).

Distrito de Mabote:

De 26 de Fevereiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Vodacom Moçambique pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 132 m², situada em Mabote, localidade sede, distrito de Mabote, província de Inhambane, destinada à montagem da antena, devendo pagar a taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 4849.)

Deferido provisoriamente requerimento em que Moisés Armando Gujamo pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0,48 ha, situada no Bairro Josina Machel, localidade sede, distrito de Mabote, província de Inhambane, destinada ao comércio, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4747.)

De 11 de Março de 2008:

Deferido requerimento em que Paulo António Pelembe, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 3956 m², situada no Bairro Josina Machel, localidade sede, distrito de Mabote, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4946.)

Distrito de Govuro:

De 7 de Janeiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Mananisse Pesca, Lda. pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 10.000 ha, situada em Luido, localidade de Luido, distrito de Govuro, província de Inhambane, destinada à pecuária, devendo pagar a taxa anual de 20 000,00MT. (Processo n.º 9091/4586.)

De 11 de Março de 2008:

Deferido requerimento em que José Chimbuembue Domingos pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1500m², situada em Genga, localidade de Mambone, distrito de Govuro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4965.)

De 26 Fevereiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Areias Brancas, Lda. pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 4,5 ha, situada na Ilha de Chidica, localidade de Mambone, distrito de Govuro, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 1 350,00MT. (Processo n.º 4940.)

Deferido provisoriamente requerimento em que Avelino Francisco Chamusse Guambe pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 32,5 ha, situada em Mahave, localidade de Nova Mambone, distrito de Govuro, província de Inhambane, destinada à agro-pecuária, devendo pagar a taxa anual de 390,00MT. (Processo n.º 4896.)

Distrito de Inhassoro:

De 11 de Março de 2008:

Deferido requerimento em que Nelson Celestino Casal Ribeiro pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0,12 ha, situada em Fequete, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4983.)

Deferido requerimento em que António Zinessa pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1200 m², situada em Inhassoro, Localidade de Inhassoro sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4988.)

Deferido requerimento em que Reginaldo Sendane Macuácuca pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0,12 ha, situada em Inhassoro, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4982.)

Deferido requerimento em que Rafael Mulanda pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0,12 ha, situada em Fequete, localidade de Inhassoro sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4981.)

Deferido requerimento em que Mário João Ligeiros pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 500 m², situada em Inhassoro sede, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4987.)

Deferido requerimento em que Fernanda Alfredo Monteiro pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0.3 ha, situada em Inhassoro sede, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4984.)

Deferido requerimento em que Jeremias Lucas Faduco pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 3600 m², situada no Bairro Fequete, localidade de Inhassoro sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4986.)

Deferido provisoriamente requerimento em que Sociedade Anjo Azul pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0,9 ha, situada em Mahocha, localidade de Inhassoro, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à turismo, devendo pagar a taxa anual de 300,00MT. (Processo n.º 4847.)

De 12 de Dezembro de 2007:

Deferido requerimento em que o senhor Cândido Manuel Francisco pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,12 ha, situada em Inhassoro, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar uma taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4845.)

De 26 de Dezembro de 2007:

Deferido requerimento em que o senhor Almeida Tomás Quissamulo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1600 m², situada em Mucocuene, localidade de Inhassoro, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar uma taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4893.)

De 11 de Fevereiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que a Sociedade Vista Mutucua, Lda. pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,2 ha, situada em Tshonzo, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar uma taxa anual de 360,00MT. (Processo n.º 4942.)

De 26 de Fevereiro de 2008:

Deferido provisoriamente requerimento em que Gina André Mahangue pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,56 ha, situada em Mahocha, localidade de Inhassoro, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar uma taxa anual de 240,00MT. (Processo n.º 4846.)

Distrito de Vilankulo:

De 5 de Fevereiro de 2008:

Deferido requerimento em que a VM SARL, Lda-Vodacom Moçambique pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 132 m², situada em Machengue, localidade Mapinhane, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinada à montagem da antena, devendo pagar uma taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 4833.)

Deferido requerimento em que a VM, SARL, Lda – Vodacom Moçambique pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 132 m², situada em Machanissa, localidade de Mapinhane, Distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinada à montagem da antena, devendo pagar uma taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 4835.)

Distrito de Funhalouro:

De 26 de Fevereiro de 2008:

Deferido requerimento em que a VM SARL, Lda. pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 132 m², situada em Funhalouro, localidade sede, distrito de Funhalouro, província de Inhambane, destinada à montagem da antena, devendo pagar uma taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 4848.)

Inhambane, 29 de Abril de 2008. — O Chefe dos Serviços, *Pedrito Fuleda Caetano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Dtim – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Dtim – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e duração)

Um) Dtim – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número seiscentos e sessenta e seis, em Maputo.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de consultoria a assistência técnica, desenvolvimento da actividade e promoção turística.

Dois) Mediante deliberação do único sócio, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Ricardo Nuno Freitas de Jesus.

ARTIGO QUINTO (Administração)

Uma) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Ricardo Nuno Freitas de Jesus, que fica desde já designado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO (Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um

mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pelo administrador.

ARTIGO SÉTIMO
(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

Agrolândia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Agrolândia, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e duração)

Um) Agrolândia, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização, importação e exportação de produtos veterinários e pesticidas.

Dois) Mediante deliberação do único sócio, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de Vinte mil metcais, e corresponde a uma única quota com o valor nominal de vinte mil metcais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Carlos Manuel Ferreira de Matos.

ARTIGO QUINTO
(Administração)

Uma) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Carlos Manuel Ferreira de Matos, que fica desde já designado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO
(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pelo administrador.

ARTIGO SÉTIMO
(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

Mozambique Fich, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas treze a catorze do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Sidónio Velez, com funções notariais, foi constituída entre Frans Roelf Petrus Van Wyk e Hester Magdalena Van Wyk, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mozambique Fich, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia de Zavora, distrito de Inharrime, sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da assinatura deste contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba-diving*;
- b) Construção de casas de férias;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO
(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Frans Roelf Petrus Van Wyk, casado com Hester Magdalena Van Wyk, sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 463365498, com uma quota de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Hester Magdalena Van Wyk, casada, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África de Sul, portadora do Passaporte n.º 477189242 com uma quota de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas e livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo sócio Frans Roelf Petrus Van Wyk, o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade. Em caso de ausência de Frans Roelf Petrus Van Wyk, este poderá delegar poderes ao outro sócio quer por acta ou por procuração.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura de um dos sócios Frans Roelf Petrus Van Wyk e Hester Magdalena Van Wyk, na ausência de um, o outro pode delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, trinta e um de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

=====
Italcom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Teresa Dorota Bilarjusz e Raffaello Tolio, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação social e duração

Um) A Italcom, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO
Objecto

Um) O objecto principal da sociedade é o comércio de calçado e vestuário, a venda de materiais de construção, a indústria de fabrico de sorvetes e gelados, a prestação de serviços a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares a sua actividade.

Três) Poderá ainda a sociedade deter participações financeiras noutras sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO
Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Raffaello Tolio;
- b) Outra quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social e pertencente à sócia Teresa Dorota Bilarjusz.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção de quotas.

ARTIGO QUARTO
Suprimentos e prestações suplementares

Um) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão realizar prestações suplementares a sociedade na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO
Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros requerem a autorização prévia da sociedade, dependendo de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada ou carta com protocolo, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO
Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para deliberação, aprovação, modificação ou

apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, reúne extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, a assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, e no caso de sessões extraordinárias, trinta dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomada de deliberações, se estas tiverem lugar.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ser noutra local quando se ache necessário e desde que tal facto não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o numero de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem ser tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Seis) As decisões da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e assinadas por todos os presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

Sete) A assembleia geral não poder ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Oito) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais pelos seus respectivos representantes, no seu impedimento, que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro e explicado.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Raffaello Tolio.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) O administrador pode delegar poderes à outra sócia e em pessoas estranhas à sociedade havendo autorização expressa da outra sócia.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador no exercício das funções estatutárias ou legalmente à ele conferidas;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por inerência das suas funções;
- c) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) Os lucros e as perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em caso exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

Quatro) O ano civil coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em tudo omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação Moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Custódio Duma e Associados – Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100150239 uma entidade denominada Custódio Duma e Associados – Advogados e consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Custódio Vasco Duma, solteiro, natural de Mossurize, província de Manica, residente na Avenida Josina Machel duzentos e setenta e seis, décimo segundo andar, F.121, Bairro central, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AE 013197 Emitido no dia sete de Novembro de dois mil e oito em Maputo;

Segundo: Salvador Antoninho Nkamate, solteiro, natural de Mocuba, província de Zambézia, residente no bairro do Jardim, Rua das Acácias noventa e dois, terço andar único, portador do Passaporte n.º AB 354792, emitido no dia dezanove de Setembro de dois mil e seis em Maputo;

Terceiro: Jaime Manuel Sunda, solteiro, natural da Beira, província de Sofala, residente no Bairro da Coop, rua da Franca R.U., portador do passaporte n.º AB 217005, emitido no dia vinte e três de Junho de dois mil e cinco em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de sociedade e denominação

Custódio Duma e Associados – Advogados e consultores, Limitada (CDAC) é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A CDA tem a sua sede social na cidade da Matola.

Dois) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas.

ARTIGO TERCEIRO

Forma de representação

A sociedade na forma que vierem a deliberar os sócios e observadas as disposições legais, pode criar e extinguir, agências, delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade terá como objecto exclusivo viabilizar aos seus sócios, advogados e consultores a ela vinculados, a prestação de serviços de advocacia, patrocínio e consultoria jurídica, para além de outro tipo de assessoria directamente relacionada a essas actividades.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente permitida ou ainda desenvolver outras actividades desde que a administração assim o decida.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas por três sócios da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, subscrita por Custódio Duma;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e setecentos meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, subscrita por Salvador Nkamane;
- c) A última quota no valor nominal de dois mil quatrocentos meticais, correspondente a doze por cento do capital social, subscrita por Jaime Sunda.

Dois) As entradas de cada um dos sócios encontram-se realizadas integralmente, em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suplementos feitos a sociedade pelos sócios ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento do capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos a sociedade, na forma de empréstimo e nas que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

A transmissão total ou parcial de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando exclusivamente a sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representados, os sócios fundadores e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração, a condução dos negócios sociais e a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, são cometidos a uma direcção-geral.

Dois) É director o sócio maioritário, sem prejuízo da sociedade poder eventualmente eleger outra pessoa, sócia ou estranha, como director-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Responsabilidade dos sócios

Um) Além da própria sociedade, cada sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por acção ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

Dois) É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação a sociedade, o uso da razão social a para fins e objectivos estranhos as actividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros actos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Três) Serão atribuídos *pro labore* mensais aos sócios administradores, fixados de comum acordo pelos sócios.

Quatro) Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados e consultores a esta sociedade associados, concorrer com a sociedade, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique, enquanto esta estiver vigente.

Cinco) Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesse opostos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão de sócio

Um) Fora dos casos prescritos na lei, a sociedade poderá excluir o sócio pela violação do artigo décimo primeiro deste pacto e, ainda, nos casos seguintes:

- a) Quando o sócio adopte uma conduta imoral para com os sócios, quando provoque a discórdia ou incompatibilidade entre os consócios ou que se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se opõe aos directores;
- b) Quando o sócio se sirva da firma ou dos bens sociais para uso próprio, ou de terceiro;
- c) Quando o sócio se ausente por mais de seis meses da sociedade ou o que, por qualquer outro motivo se encontre impossibilitado de acompanhar actividade social;
- d) E, de um modo geral, quando o sócio se torne indesejável, prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na persecução do escopo para que a empresa foi criada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem cinco por cento para o fundo de reserva legal e que forem libertadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídas pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Continuidade e dissolução

Um) A sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de um dos sócios, excepto quando se trata da retirada do sócio que dá nome a sociedade ou da sua morte enquanto os seus herdeiros assim o entenderem.

Dois) Quando se trate da morte de outros sócios, caberá aos sócios remanescentes decidirem sobre a continuação da sociedade com os herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei em vigor no país.

Maputo, oito de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçangol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas quinze a vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e seis traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade entre Carlos Manuel Fontes de Carvalho Pino Rui Jorge Martins Pereira e Fernando Pino Spencer Carreira, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Moçangol, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua Xavier Matola, número seiscentos e trinta e um, Bairro Hanhane, cidade da Matola, província do Maputo.

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Parágrafo segundo. A representação, em país estrangeiro, poderá ser conferida mediante contracto a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Construção, reparação e manutenção;
- c) Gestão e manutenção de edifícios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais representativa de trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Carlos Manuel Fontes de Carvalho Pino;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais representativa de trinta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Rui Jorge Martins Pereira;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais representativa de trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Fernando Pino Spencer Carreira.

ARTIGO QUINTO

O aumento do capital social, que no futuro se torne necessário à equilibrada expansão das actividades sociais e modalidades da respectiva legalização, será liberado em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesma, designado por mútuo acordo dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção com antecedência mínima de trinta dias para as ordinárias, oito dias para as extraordinárias.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios por escrito desde que especifiquem também o conteúdo da votação sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Carecem de autorização escrita de todos os sócios:

- a) A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e a constituição de garantias a favor de terceiros que incidem sobre o património da sociedade;
- b) Admissão de novos sócios em virtude de aumento do capital social;
- c) A fusão com outras sociedades, visão alteração dos estatutos;
- d) A transferência ou desistência de concessões;
- e) A divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- f) Transferências ou participações de capitais de ou para o estrangeiro.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente eleito em assembleia geral, que deliberará sob a remuneração ou não do mesmo.

Dois) Os sócios e gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a procuradores ou mandatários.

Três) Em caso algum, pode o gerente ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações, sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

O quadro do pessoal a recrutar e a ser formado, bem como o modo de funcionamento da sociedade será decidido pela gerência, ouvido o parecer dos sócios com assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa na data considerada nos modelos um de início de actividade, terminando em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral, o balanço e contas de ganhos e perdas acompanhados de relatórios da situação comercial e financeira da sociedade bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

Três) Os lucros líquidos da sociedade são destinados cinco por cento para a constituição de fundo de reserva legal e para o remanescente será produzida uma acta que será assinada por todos os sócios para decidir se serão acumulados ou serão para dividendos aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e nas condições que os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito que de entre eles nomearão um que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Se a quota for penhorada sem consentimento da sociedade, arrolada ou por qualquer modo sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Agro-Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas onze a treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima

Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, NI, e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Tristan Guilherme Machado, divide a sua quota de valor nominal dois milhões duzentos trinta e seis mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cinquenta e cinco mil e novecentos meticais, que reserva para si, e outra no valor nominal de dois milhões cento e oitenta mil e cem meticais, que cede a favor da sócia Export Marketing Co., Limitada.

Que, em consequência da cedência de quota ora operada é alterado o Artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de duzentos e quinze mil dólares americanos, equivalente, a cinco milhões e quinhentos noventa mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil e cem meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Export Marketing Co., Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil e novecentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Tristan Guilherme Machado.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Limpes Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100163187 uma entidade denominada Limpes Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Abel Cláudio Manguze, sendo solteiro, maior, natural cidade de Maputo e residente no Bairro de Mavalane A portador de Bilhete de Identidade número 110114815S, emitido aos dezassete de Julho de dois mil e seis pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Ana Arminda Alberto João, solteira, maior, natural de Inhambane e residente no Bairro das Mahotas, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110387467M, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quanta de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação da sede

A sociedade adopta a denominação de Limpes Construções, Limitada, e tem a sua sede com sede na província do Maputo, Avenida Acordos de Lusaka, Bairro de Mavalane A.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sua duração será por tempo inderterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objetivo obras pública e construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham o objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o feito estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios Abel Cláudio Manguze, com o valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Ana Arminda Alberto João com o valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO
Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Moisés Manuel João Roleque, como sócio gerente e com plenos poderes, podendo, em nome da sociedade, assinar contas bancárias e outros contratos da empresa.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças dívidas, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO
Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação aprovação do balanço e quotas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO
Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando o assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO
Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem os seus representantes assim que o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ao Por do Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e sete e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novos sócios, onde Johannes Jacobus Pretorius cedeu a totalidade da sua quota ao Jan Pertus Nel e Johannes Jacobus Pretorius dividiu a sua quota em duas, sendo uma de quatro mil e novecentos meticais que cedeu ao Jan Pertus Nel e outra de cem meticais que cedeu ao Christo Engelbrecht. Que, ainda pela mesma escritura procedeu-se o aumento de capital social de dez mil meticais para cinquenta mil meticais, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Jan Petrus Nel com uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, o equivalente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Christo Engelbrecht com uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, o equivalente a um por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Letiska Networks Consulting And Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, da sociedade Letiska Networks Consulting And Services, Limitada, deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de quatro mil meticais, que o sócio Júlio Cesar Mangue, possui no capital social da referida sociedade e que dividiu em duas partes desiguais, sendo uma no valor de mil e quinhentos meticais, que reserva para si e outra no valor de dois mil e quinhentos meticais que cedeu a Jorge Alberto Mangue, que entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência, da referida divisão e entrada do novo sócio, deliberaram a alteração dos artigos terceiro e sexto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em bens e outros valores, é de cinco mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Jorge Alberto Mangue;
- b) Uma no valor de mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Júlio César Mangue; e
- c) Outra no valor de mil meticais, pertencente a sócia Letiska Luísa Mangue.

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade, dispensada de caução, será confiada aos dois sócios maioritários, que desde já ficam nomeados gerentes, bastando as suas duas assinaturas, para validamente obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Indoleb Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Junho de dois mil e dez, da sociedade Indoleb Group Limitada, Registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100130734, os sócios deliberaram por unanimidade a cedência da quota do sócio Abdul Gahani Sabra, no valor de seis mil meticais, equivalentes a trinta por cento, a favor de senhor Aashiqali Dinmohammad Bhanwadia, e a saída deste da sociedade e alteração do artigo quarto.

Em consequência da deliberação tomada altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) o capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais correspondendo à soma das duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de catorze mil meticais correspondendo a setenta por cento do capital, subscrita por Rizwan Nuruddin Adatia;
- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital, subscrita por Aashiqal Dinmohammad Bhanwadia.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Deferindo ao requerimento na petição apresentada no livro diário de trinta e um de Maio de dois mil e dez:

Certifico que, revendo os livros de Registo de Entidades Legais da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, não se acha matriculada qualquer sociedade por quotas de responsabilidade denominada por Askia Alsongo Minerais, Limitada, nem outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada, assino.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, trinta e um de Maio de dois mil e dez. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Askia Alsongo Minerais, Limitada

Documento complementar organizado nos termos do artigo sessenta e nove do Código Notarial que faz parte integrante da escritura outorgada a folhas vinte e uma a vinte e duas verso do livro cento e oitenta e seis da escritura do Registo e Notariado de Pemba.

Primeiro: Sualehe Anra Nene Balamade, de nacionalidade moçambicana, natural de Pemba, província de Cabo Delgado, portador do Bilhete de Identidade número zero vinte biliões cem milhões e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete, emitido em Pemba, aos vinte e nove de Setembro de dois mil e nove, residente na cidade de Pemba, Bairro de Ingonane;

Segundo: Abdoul Wahabou Diallo, de nacionalidade maliana, portador do Passaporte número zero cento dezassete mil quinhentos e cinquenta e sete, emitido pela República de Mali, aos nove de Abril de dois mil e nove, residente na cidade de Nampula;

Terceiro: Tawee Karon, de nacionalidade thailandesa, portador do Passaporte número setecentos vinte quatro mil novecentos setenta e três, emitido pela República de Tailândia, aos doze de Março de dois mil e sete, residente na cidade de Nampula.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome de Askia Alsongo Minerais, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Pemba, Bairro Ingonane, província de Cabo Delgado e pretende exercer as suas actividades em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação, mudar a sua sede para outro local dentro do território nacional, criar, extinguir filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social, o exercício de comercialização mineira, compra, venda, processamento e exportação, de gemas, metais preciosos pedras preciosas, semi-preciosas, minerais industriais e rochas ornamentais, pesquisa e exploração mineira.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de três quotas, sendo a primeira de doze mil meticais, que equivale a sessenta por cento, pertencente ao sócio Sualehe Anra Nene Balamade, a segunda de quatro mil meticais, que equivale a vinte por cento, pertencente ao sócio Abdoul Wahabou Diallo, a terceira de quatro mil meticais, que equivale a vinte por cento, pertencente ao sócio Tawee Karon.

ARTIGO QUINTO

Um) Haverá aumento de capital social sempre que carecer nos termos em que os sócios acordarem.

Dois) A cedência total ou parcial de quotas de um dos sócios é livre, devendo, no entanto, comunicar a sociedade com antecedência mínima de três meses.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço, relatório de contas de exercício e análise de gestão.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência, representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, em todos os actos e contratos serão exercidas pelo sócio Sualehe Anra Nene Balamade que fica desde já nomeado sócio gerente. A administração financeira, abertura de contas bancárias e sua movimentação serão exercidas pelo sócio Abdoul Wahabou Diallo que fica desde já nomeado administrador financeiro.

ARTIGO OITAVO

Os lucros apurados no exercício de compra, venda, exploração e exportação, feitas todas as deduções da operação serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de um dos sócios, continuando com os herdeiros, sucessores ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que fica omissio será regido pela lei aplicável na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, trinta e um de Maio de dois mil e dez. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Eco Água, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o Número Único 100133199 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Eco Água, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Paulo Tiago Lilanda, de nacionalidade moçambicana, natural de Messumba – Lago Niassa, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990191N, emitido em Maputo, residente em Tete, Bairro Francisco Manyanga, Avenida da Liberdade, casado com Maria Laurinda Dias Diogo, em regime de comunhão de bens adquiridos;

Segundo: Barend Johannes Nienaber, portador do Passaporte n.º 439125321, emitido na República Sul Africana, de nacionalidade sul-africana, residente na República Sul Africana, casado com Carmelia Ninova Nienaber, em regime de comunhão de bens adquiridos.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que será regida pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Eco Água, Limitada, com sede na cidade de Tete, Bairro Matundo, Estrada Nacional Número Sete, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais e outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, desde que esteja deliberado pela assembleia geral e legalmente autorizado.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades: pesquisa e exploração mineira, agricultura, turismo, comércio, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais pertencentes a:

- a) Paulo Tiago Lilanda, com sessenta por cento correspondente a doze mil meticais;
- b) Barend Johannes Nienaber, com quarenta por cento correspondente a oito mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, desde que, o valor do capital a aumentar resulte de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais do que um, a quota será dividido pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor da cessão da quota, o mesmo poderá ser estabelecido com recurso a serviços de consultores independentes.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem a quota cedente ou em alienação, poderá, o sócio que desejar ceder ou alienar a quota, fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da data da recepção por escrito do sócio cedente ou alienante da sua intenção em ceder ou alienar a sua quota.

ARTIGO SEXTO (Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por escrito com aviso de recepção por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo as que envolvem alterações aos presentes estatutos e aumentos de capital, que serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO SÉTIMO (Administração e gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna, serão exercidas por dois administradores, para que fica desde já nomeados administradores os sócio Paulo Tiago Lilanda e Barend Johannes Nienaber com dispensa de caução.

Dois) A sociedade poderá usar apenas uma assinatura de um dos administradores.

ARTIGO OITAVO (Amortizações de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO (Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver una e indivisa.

ARTIGO DÉCIMO (Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) O remanescente constituirá dividendos para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatoria do Registo de Entidades Legais de Tete, catorze de Dezembro de dois mil e nove. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Florista Tulipa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100162121 uma entidade denominada Florista Tulipa, Limitada.

Entre:

Primeiro: Nicolau José de Sousa Pinto, casado, com Mara Andrea Lemos Gonçalves Pinto, sob o regime de bens adquiridos, natural de Maputo e residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º AC002856, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos quinze de Março de dois mil e sete, válido até trinta e um de Março de dois mil e doze, contribuinte fiscal n.º 100053081;

Segunda: Sheila Argentina Augusto Bebe, solteira, maior, natural da Matola, Maputo e residente nesta cidade, titular do Bilhete

de Identidade n.º 110241823V, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, aos doze de Maio de dois mil e nove, válido até onze de Maio de dois mil e catorze, contribuinte fiscal n.º 106744378;

Terceira: Catarina Augusto Bebe, solteira, maior, natural de Maputo e residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100135111S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos cinco de Abril de dois mil e dez, válido até cinco de Abril de dois mil e quinze, contribuinte fiscal n.º 103125758.

É celebrado, nos termos da lei e no espírito de boa-fé, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Florista Tulipa, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, na Avenida Unidade Africana, Parque Municipal da Matola, Parque dos Poetas.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação da sociedade onde e quando a assembleia geral o deliberar, podendo ser dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de arranjos florais;
- b) Importação e exportação de flores para ornamentação;
- c) Importação de materiais necessários para arranjos (fitas de papel, esponjas, cartões, postais, flores artificiais, bases plásticas para arranjos, vasos e jarras, produtos para conservação de flores, tintas entre outros);
- d) Ornamentação de eventos;
- e) Montagem de jardins;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias, ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades de prestação de serviços, industriais e/ou comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitida pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicolau José de Sousa Pinto;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sheila Argentina Augusto Bebe;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Catarina Augusto Bebe.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios, gozando estes do direito de preferência em relação a quota cedida na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Três) Os sócios quando pretendam alienar a sua quota, comunicarão à sociedade da sua pretensão, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio idóneo, passível de confirmação da sua recepção, seja fax, correio electrónico ou outro, dando a conhecer todos os elementos sobre a pessoa do cessionário, bem como o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os sócios têm o prazo de dez dias a contar da recepção da comunicação referida no número anterior, para declarar se pretendem ou não exercer o direito de preferência em relação à quota que se pretende ceder, findo o qual, entende-se que os sócios prescindem do direito de preferência em relação à quota em questão.

Cinco) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes a serem designados pela gerência da sociedade, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão, exoneração e amortização de quotas)

Um) A sociedade, em consequência da exclusão ou exoneração de sócio nos termos previstos neste artigo, encontrando-se integralmente liberadas as quotas, amortizá-las-á nos termos e condições em que forem fixados pela assembleia geral.

Dois) Para além dos casos previstos na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando, deliberada e/ou intencionalmente, viole as normas constantes do presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Três) Encontrando-se a sua quota integralmente realizada, o sócio pode exonerar-se da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto: um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros e a transferência da sede da sociedade para fora do país.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir para validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem

presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que o contrato ou a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais de capital corresponde um voto.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros, pessoas individuais, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória, todos os sócios sejam presentes ou representados.

Quatro) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Cinco) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital, as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e chamada e restituição de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, a eleger pela assembleia geral, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários á administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias dentro dos limites estabelecidos pela sociedade;
- b) Aceitar, sacar, endossar letras e livranças;
- c) Assinar contratos de financiamento e outros efeitos comerciais;
- d) Contratar e despedir pessoal;

- e) Comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis;
- f) Assinar os contratos de fornecimento, arrendamento, prestação de serviços e outros em nome da sociedade, no curso normal dos negócios com terceiros;
- g) Representar a sociedade perante todas as autoridades públicas, nomeadamente, mas não somente: Ministério da Indústria e Comércio, Ministério do Trabalho, Finanças e outros;
- h) Representar a sociedade activa ou passivamente, nalgum litígio instaurado por ou contra a sociedade e assinar todos os documentos necessários relativos a isso;
- i) Prestar contas aos sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Caso os sócios estejam de acordo, a liquidação da sociedade será efectuada nos termos por eles decididos.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Omissões)

Único. Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Artncraft, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160773 uma entidade denominada Artncraft, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Gulshan Ará Cadir, casada, natural de Inhambane, residente na Avenida Ho Chi Min, número mil oitocentos e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110476764K, emitido no dia vinte e nove de Novembro de dois mil e seis, em Maputo;

Segundo: Sajeed Nasserli Mamodbai, casado, natural de Maputo, residente na Rua Victor Gordon, número dezasseis, segundo andar, flat seis, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110434829F, emitido no dia dezoito de Agosto de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Roxan Ará Cadir, casada, natural de Inhambane, residente na Avenida Ho Chi Min, número mil oitocentos e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110688885M, emitido no dia cinco de Julho de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO Denominação

A sociedade adopta a denominação de Artncraft, Limitada, adiante designada por sociedade e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderá ser criada ou encerrada a delegação ou outras representações sociais em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO Duração

A sua duração é por termo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação dos seguintes serviços:

- Impressão de documentos e fotografias;
- Digitação de documentos;
- Fotocópias, encadernação e laminação de documentos;
- Desenho de logotipos;
- Cartões de boas-festas e convites;
- Crachás;
- Cartões de visitas.

Dois) A sociedade poderá ainda prestar todos os serviços relacionados com a parte gráfica, consultoria diversa e ainda participações em empreendimentos dentro e fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas realizado do seguinte modo:

- Uma quota de quatro mil meticais, pertencente à sócia Gulshan Ará Cadir;
- Uma quota de três mil meticais, pertencente ao sócio Sajeed Nasserli Mamodbai;
- Uma quota de três mil meticais, pertencente à sócia Roxan Ará Cadir.

ARTIGO SEXTO Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte de lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observem as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO Suprimentos

Poderão ser exigidas prestações suplementares a sociedade em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos à disciplina do artigo trezentos e noventa e quatro do Código Comercial, livro segundo, décimo primeiro.

ARTIGO OITAVO Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito são de vinte e um dias a contar da data da recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão, parcial ou total, que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou pelos sócios representando cinquenta por cento do capital social, ou por meio de telex, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de, pelo menos, vinte e um dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programa de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- c) A fusão, cisão, transformações, dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais serão tomadas por maioria de três quartos de votos. A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social, e excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória, ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevistos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, podendo ser sócio ou um estranho à sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente e um dos sócios caso o gerente seja estranho à sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um do Código Comercial.

Quatro) É proibida a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, finanças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Júnior Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane, sob NUEL 100135698 a sociedade Júnior Construções, Limitada.

Primeiro: Cristene Joaquim Consula, casado, natural de Quelimane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, portador do Passaporte n.º AA16570, emitido aos sete de Maio de mil novecentos e noventa e oito, pelos Serviços Provinciais de Migração da Zambézia;

Segunda: Luísa Tomás Sózinho de Melo Consula, casada, natural de Mocuba, província da Zambézia, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040025145Q, de vinte e dois de Agosto de dois mil e um, emitido em Maputo, residente em Quelimane;

Terceiro: Cristene Armando Tomás Consula, solteiro, menor, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 030402965R, de seis de Agosto de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente em Quelimane.

Acordam entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelas cláusulas contratuais seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Júnior Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

Três) A sociedade tem a sua sede em Quelimane, província da Zambézia, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir-la qualquer local do país.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividade de construção civil de edifícios, estradas e pontes.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma das três quotas assim distribuídas pelo sócios seguintes:

- a) Cristene Joaquim Consula, com sessenta por cento, correspondente a cento e cinquenta mil meticais;
- b) Luísa Tomás Sózinho de Melo Consula, com vinte por cento, correspondente a cinquenta mil meticais;
- c) Cristene Armando Tomás Consula, com vinte por cento, correspondente a cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo o pacto social.

ARTIGO QUARTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos à sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelo sócio e, em segundo lugar, pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-à de todas as condições de negócio.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de

amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento segundo factos:

- a) Morte ou interdição, de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos à disciplina do empréstimo da própria.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Cristene Joaquim Consula, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para efeitos designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidade do Governo

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticadas pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por ele praticado e que envolva violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria qualificada podendo o sócio votar com procuração de outros. Contudo a procuração não será válida quanto as deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente do sócio, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dispensa da assembleia geral

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando o sócio acorda por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações de pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição e quaisquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou

representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre, eles, um que a todos representem na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omisso

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Quelimane, seis de Janeiro de dois e dez. — O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

Mozimages – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 1001150565 uma sociedade unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada constituída por Christopher John Scarffe, de nacionalidade sul africana, solteiro maior, natural e residente na África do Sul, representado neste acto por seu bastante procurador o Abdul Remane Faquir Bay Ismael, conforme a procuração outorgada no dia dezanove de Março de dois mil e dez, na Conservatória dos Registos de Inhambane denominada Mozimages Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Mozimages – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na praia do Tofo, Bairro Josina Machel, cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Prestação de serviço na área de comunicação, publicação e impressão;
- b) Produção cinematográfica (áudiovisual, multimédia filmagens aéreas e subaquáticas) e prestação de serviços em áreas afins;
- c) Produção comercial de fotografia e filmagem normal e aquática e fornecimento de serviço independentes de informação;
- d) Actividades para a promoção do ambiente aquático e terrestre, assim como a promoção da arte e cultura moçambicana;
- e) Promoção e realização de actividades educacionais, incluindo a observação da fauna aquática e terrestre;
- f) Organização e realização de eventos, incluindo espectáculos musicais, promoção de artistas, teatro e artes geral, bem como actividades desportivas;
- g) Desenvolvimento de projectos comunitários;
- h) Gestão imobiliária para construção de imóveis;
- i) Comércio a grosso e retalho;
- j) Indústria do turismo, com foco no ecoturismo;
- k) Actividade de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, exportações (em água doce e salgada), mergulho, canoagem, sailing, jet sky, surfe e outras actividades de desporto aquático;
- l) Prestação de serviços em geral;
- m) Representação comercial nacional e estrangeira e franquias;
- n) Importação e exportação;
- o) Serviços de assessoria e consultoria em geral;
- p) Pesquisa desenvolvimento de programas;
- q) Serviços de treinamentos.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiro, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidade competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos de alguma forma que concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como

com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Christopher John Scarffe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostas por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Os sócios poderão efectuar prestação suplementar de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital se revelar insuficiente, constituído tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início da cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios da administração,

convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia e concordem que dessa forma se delibere, ainda que deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Representação na assembleia geral

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através, de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

Votação

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros apurados em exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto o número anterior a parte restante dos lucros distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos termos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Abril de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete:

Certifico, que a sociedade Inara Informática, Limitada, com sede em Lichinga, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do

Registo de Entidades Legais da Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa sob o número cento e trinta e dois, a folhas sessenta e oito verso do livro C, com a data de vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete e que no livro E, a folhas sessenta e sete sob número noventa, com a mesma data, está inscrita o pacto social da referida sociedade Inara Informática, Limitada.

A sua duração é por tempo indeterminado.

O seu objecto principal é compra e venda de material e aparelhagens informáticos, bem como consumíveis, material de papelaria, electrodomésticos, seus acessórios e ferragens. Podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando a gerência o julgar conveniente. Mediante simples deliberação de assembleia geral, pode a gerência transferir a sede, para qualquer outro local do território nacional.

O capital social é de cem mil metcais, e dividido em duas quotas desiguais, sendo uma quota de sessenta mil metcais do capital social, pertencente ao sócio Amin Abdul Rupani e outra de quarenta mil metcais do capital social, pertencente ao sócio Sikandar Abdul Rupani.

A administração e a gerência da sociedade, bem como as suas representações, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerão e serão exercidas pela gerência eleita em assembleia geral, sendo dispensada de caução. Ambos os sócios são nomeados gerentes e qualquer das assinaturas, obriga validamente à sociedade. Em caso algum, pode o gerente obrigar à sociedade, a um acto ou contratos estranhos, em letras de favor, fianças e abonações.

Primeira: Inara Informática, Limitada, devidamente representada pelo seu sócio gerente Amin Abdul Rupani, sociedade moçambicana, com sede na cidade de Lichinga, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Lichinga sob o número cento trinta e dois, a folhas sessenta e oito verso do livro C e do Livro E a folhas sessenta e sete sob o número noventa;

Segundo: Noorali Barkatali Lakhotra, solteiro, maior, de nacionalidade indiana, residente em Lichinga, portador do Documento de Identificação para Residentes Estrangeiros n.º 01049655, emitido em vinte e nove de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção Provincial de Migração do Niassa;

Terceiro: Alnaaz Amin Rupani, menor, devidamente representada pelo seu pai, Amin Abdul Rupani, no uso do pátrio poder, de nacionalidade moçambicana, residente em Lichinga.

É celebrado, em vinte e três de Novembro do ano dois mil e nove e ao abrigo do disposto nos artigos noventa duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte

e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A Alnaaz Trading, Limitada, ou simplesmente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Lichinga, Avenida Julius Nherere, sem número, rés-do-chão, podendo, por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de material de ferragem, material informático, mobiliário de escritório, consumíveis, equipamento de frio, electrodomésticos, venda de viaturas nova e segunda mão e seus acessórios, serviços de mobiliária, incluindo a prestação de serviços em diversas áreas, a promoção de investimentos, importação e exportação de produtos, bem como a representação e agenciamento, e de quaisquer outras actividades, desde que aprovada pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outra sociedade, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Inara Informática, Limitada;

- b) Outra quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil metcais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Noorali Barkatali Lakhotra;

- c) Outra quota no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Alnaaz Amin Rupani.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sempre que se ache necessário bastando para tal que seja consentido em assembleia geral.

Três) O capital social encontra-se integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade o suprimento de que ela necessita, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas, bem como a substituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberações de assembleia geral, após a recomendação do conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de cento e oitenta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO (Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração do sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) A sociedade poderá deliberar a amortização das quotas ou exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Cedência de quotas a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número três do artigo sexto dos estatutos;

b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbadora do funcionamento da sociedade, do susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Três) Se outra coisa não deliberada em conselho de gerência, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenham causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter informativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com trinta dias de antecedência que poderá ser redigida para quinze dias quando se trate de assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Dispensa da reunião das formalidades de convocação)

Um) Dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato

social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A sociedade será administrada por um conselho de gerência ficando desde já nomeados os sócios Inara Informática, Limitada, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de um dos sócios gerentes da sociedade.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

Dois) O conselho de gerência será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação da reunião deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações quando seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Local de reunião e acta

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social, indicada na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deveser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presidentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de gerência só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de membros presentes ou representados.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro do conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar e indispensável que se encontrem presentes ou representados a totalidade dos membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos.

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultado

ARTIGO DÉCIMO NONO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem não inferior a vigésima parte deles, é destinada a formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;

e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço o capital social;

f) Pela fusão com outras sociedades;

g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da lei comercial em vigor.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.



Bazaruto Distribuidor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada pelas nove horas e quarenta e cinco minutos do dia um de Julho do corrente ano, na sua sede social, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o número 100119218, onde o sócio José Emídio Rodrigues cedeu na totalidade a sua quota no valor de vinte mil meticais a Phillippus Arnoldus Raat, pelo valor nominal, a cessão que inclui todos os direitos e obrigações e apartaram-se da sociedade, o cessionário aceitou a cessão e conferiu a plena quitação, consequentemente alterou o artigo quarto que rege a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Phillippus Arnoldus Raat.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou em bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane, seis de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

TCS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento quarenta e quatro a folhas cento quarenta e nove do livro de escrituras número quarenta e quatro a quarenta e cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior do registo e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Hussene Sucá e Mara Fernandes da Silva Cardoso Sucá uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de TCS, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Rua do Algarve, número trezentos e cinquenta Pioneiros.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de carga e passageiros de longo curso nacionais e internacionais;
- b) Comércio a grosso e a retalho;
- c) Agro-pecuária;
- d) Prestação de serviços;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam exportar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Hussene Sucá, com setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Mara Fernandes da Silva Cardoso Sucá, com trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo sócio gerente, mediante simples carta registada, telefax ou *e-mail* dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restrição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, será exercida pelo sócio Hussene Sucá, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) É vedado à gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Março de dois mil e dez. — O Notário,

**Indian Ocean Services
Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Indian Ocean Services Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob n.º 100152398 entre Ross Raymond Muir, solteiro, natural da Zâmbia, de nacionalidade zambiana, portador do DIRE n.º 01235511, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Sofala, aos treze de Novembro de dois mil e nove, residente nesta cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Indian Ocean Services Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade

por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida das FPLM, número mil quinhentos e quinze, no Bairro do Macúti, na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Restauração;
- b) Serviços de *catering*;
- c) Hotelaria e turismo;
- d) Transporte de mercadorias;
- e) Importação e exportação;
- f) Comércio;
- g) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que haja deliberação válida da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte e cinco mil meticais e corresponde à uma única quota de cem por cento pertencente ao sócio Ross Raymond Muir.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que foram fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que consta o nome do sócio presente ou representa, e neste caso também o do seu representante, e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinado pelo sócio ou seu representante que a ela assistiu.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gestão da sociedade e representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é conferido ao sócio Ross Raymond Muir.

Dois) O gerente poderá delegar no todo ou em parte dos seus poderes e pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

Dois) Anualmente será efectuado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, será dividido pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e sendo-o por vontade do sócio este será liquidatário, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições das demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e um de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Allstreet – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e quatro de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e cinco a folhas cento e quarenta de livro de escrituras avulsas número dezoito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do João Jaime Ndaipa, notário respectivo, foi constituída por José Manuel Marques Silva uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada Allstreet – Sociedade Unipessoal, Limitada a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Allstreet – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou estrangeiro, mediante simples decisão do sócio.

Três) A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação de materiais ferrosos, plataformas, máquinas pesadas e industriais, ferramentas e pneus.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da assembleia geral devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas, mediante decisão do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, máquinas de soldar semi-automáticas, compressor de quinhentos litros, engenho industrial de furar duas pneumáticas de apertar rodas, um serrote eléctrico de fita, quatro barbadoras, dois berbequins, dois carros-ferramentas completos, quite de pintura, máquina de alta pressão de lavar a quente, dois massaricos de corte, dois macacos, uma empilhadora de cinco toneladas, é de um milhão e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio José Manuel Marques Silva.

Dois) O regime de admissão de novos sócios será objecto de regulamentação interna da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não será exigível prestação suplementar de capital, podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por decisão do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Em caso de morte ou incapacidade de sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os

direitos e deveres sociais, devendo mandar um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

**ARTIGO SEXTO
(Obrigações)**

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições aplicáveis e nas condições a fixar pelo sócio.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão a assinatura do sócio, que pode ser aposta por chancela.

Três) Por decisão do sócio, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais.

**ARTIGO SÉTIMO
(Gerência e representação)**

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, fica a cargo do sócio José Manuel Marques Silva, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio poderá, por decisão própria, designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os sócios poderes.

Três) O sócio, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios da sociedade, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

**ARTIGO OITAVO
(Balanço e prestação de contas)**

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação pelo sócio, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

**ARTIGO NONO
(Resultados)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio.

**ARTIGO DÉCIMO
(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por decisão do sócio.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando o sócio liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por decisão do sócio, o mesmo será o liquidatário da sociedade, e os bens sociais e valores apurados terão o destino que o sócio julgar conveniente, dentro dos limites da lei.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Disposições finais)**

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Março de dois mil e dez. — O Técnico,
Ilegível.